



PROCESSO Nº : 11.184-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESCINDENTE : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2895/2018

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 22.614-9/2015. ACÓRDÃO Nº 098/2016-SC. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REDISSCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. MANIFESTAÇÃO PELA DO PEDIDO DE RESCISÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO 98/2016-SC.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão**¹, com pedido de efeito suspensivo, proposto por **Asiel Bezerra de Araújo**, Prefeito Municipal de Alta Floresta, em face do Acórdão nº 098/2016-SC proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 22.614-9/2015, referente a irregularidades constatadas na contratação e execução de reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta – Contrato nº 56/2013.

2. O **Acórdão nº 098/2016-SC** determinou aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Thiago Augusto da Silva Amorim e à empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME, em solidariedade, a **restituição** aos cofres públicos municipais da **quantia de R\$ 35.041,57**, em razão de pagamentos realizados sem a devida contraprestação dos serviços na

1 Doc. Digital nº 138595/2017.



execução do Contrato nº 56/2013, cujo objeto é a contratação e execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta/MT.

3. Distribuído o feito ao Conselheiro Relator, por sua vez, emitiu **decisão**² conhecendo o pedido de rescisão e concedendo efeito suspensivo ao pleito por entender demonstrada a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acatando, preliminarmente, o argumento de que o acórdão não individualizou as condutas, violando a Súmula TCE/MT nº 001, além de considerar que a eficácia imediata do acórdão preenche o requisito do receio de dano irreparável (**Decisão nº 348/LCP/2017**).

4. Enviado os autos a este órgão ministerial, foi expedido parecer³ pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no caso de manutenção do conhecimento, pela não homologação do efeito suspensivo concedido devido à ausência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como da presença de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos mínimos exigidos pelas normas regimentais.

5. Posteriormente, o Acórdão nº 426/2017 - TP⁴ homologou o Julgamento Singular nº 348/LCP/2017 que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, suspendendo a eficácia do Acórdão 98/2016 – SC até a resolução final do mérito deste feito.

6. Analisando os autos, a Equipe Técnica não acolheu o pedido de rescisão, pugnando pela manutenção do Acórdão 98/2016-SC que determinou a restituição no valor de R\$ 35.041,57 referente à contratação e execução de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta, Contrato nº 56/2013, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços nº02/2013.

2 Documento Digital nº 159803/2017.

3 Documento Digital nº 268393/2017 – parecer nº4551/2017

4 Documento Digital nº 292138/2017.



7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

9. Antes de adentrar na análise meritória, importante mencionar que a admissibilidade do presente feito foi analisado por este órgão ministerial no Parecer nº 4.551/2017⁵, sendo que a decisão monocrática do relator⁶ encerrou com o conhecimento e concessão de efeito suspensivo a este Pedido de Rescisão. A referida decisão foi homologada pelo Pleno no Acórdão nº 426/2017 - TP⁷. Portanto, considerando já ter sido superada a questão, não será feita nova análise neste parecer dos requisitos de admissibilidade.

10. O requerente pretende a reforma do Acórdão nº 98/2016 – SC proferido no bojo do Processo nº 22.614-9/2015, que determinou sua condenação solidária à restituição ao erário do montante de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 98/2016 – TP

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.628/2016 do Ministério Público de

5 Documento Digital nº 268393/2017.

6 Documento Digital nº 159803/2017.

7 Documento Digital nº 173745/2017.



Contas, em rejeitar a preliminar arguida pela empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME; e, no mérito, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, inscrito no CPF nº 086.491.288-90, acerca de irregularidades na contratação e execução da obra de reforma do terminal rodoviário, no Município; sendo os Srs. Luiz Carlos de Queiroz, inscrito no CPF nº 110.933.311-00 – secretário municipal de Infraestrutura, Renato Pinheiro da Silva, inscrito no CPF nº 078.885.858-09 – secretário municipal de Finanças, Manuel João Marques Rodrigues, inscrito no CPF nº 204.597.859-15 – secretário municipal de Saúde, Miraldo Gomes de Souza, inscrito no CPF nº 980.281.201-30 – presidente da Comissão Permanente de Licitações, e Thiago Augusto da Silva Amorim, inscrito no CPF nº 019.637.301-86 – fiscal de obra, a empresa contratada JMME – Terraplanagem Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 17.329.688/0001-50, neste ato representada pelos procuradores Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT nº 14.428-B e Michelle Azevedo Filho Cezar – OAB/MT nº 16.239, sendo o Sr. José Manuel Martins Esteves – representante legal da empresa; **determinando** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Thiago Augusto da Silva Amorim e à empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, a **quantia de R\$ 35.041,57** (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, em razão da manutenção da irregularidade 8 (JB 99), devendo o referido valor ser atualizado monetariamente pelo IPCA, considerando o mês de janeiro de 2014 como o mês da ocorrência do fato gerador; (...)

11. Em seu pedido de rescisão, o proponente afirma ter ocorrido violação literal da Súmula TCE/MT nº001 que determina a individualização da conduta para que a restituição seja efetivada pelo agente responsável.

12. De acordo com o interessado, o Acórdão impugnado deu interpretação extensiva ao art.67 da Lei nº8666/93 ao atribuir-lhe responsabilidade automática pela conduta irregular do arquiteto e urbanista, fiscal do contrato, sendo impossível lhe responsabilizar solidariamente pelo dano causado.

13. A Secex, analisou o pedido de rescisão e elaborou relatório técnico conclusivo utilizando integralmente todos os fundamentos e argumentos ressaltados por este *Parquet* de Contas no parecer emitido nestes autos (Parecer nº4551/2017),



entendendo pela manutenção do Acórdão nº98/2016-SC.

14. **Passe-se à manifestação ministerial.**

15. Pois bem. Considerando que o fundamento do presente pedido de rescisão é o inciso V (Violar literal dispositivo de lei) do art.251 do RITCE/MT, e que a violação em questão se trata da Súmula TCE/MT nº001, lê-se o que ela descreve:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

16. De antemão vale destacar que a análise da citada súmula já fora feita por este Parquet, ocasião na qual reitera-se integralmente o Parecer nº4.551/2017, emitido nestes autos, repisando que o Acórdão 98/2016-SC não violou a Súmula 001 do TCE/MT, pois a condenação de restituição ao erário não se refere a juros e/ou multas, e sim ao pagamento irregular de parcelas do contrato sem a respectiva prestação do serviço durante a execução da reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta (Contrato nº 56/2013).

17. Os fundamentos utilizados pelo rescindente requer uma nova análise de sua conduta e dos demais responsáveis, reexaminando fatos e provas do processo, o que não é compatível com o objetivo do pedido de rescisão.

18. A Representação de Natureza Interna que cuidou do Contrato nº 56/2013, oriundo da Tomada de Preços nº02/2013, apontou ao menos 14 apontamentos, os quais se referem a irregularidades desde a realização da licitação até a execução e pagamentos das parcelas do contrato, culminando na necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 35.041,57.

19. Assim, frisa-se novamente a responsabilidade do gestor, enquanto



ordenador de despesa, restou demonstrada nos relatórios técnicos elaborados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia e no parecer ministerial.

20. Ademais, importante salientar que nos processos submetidos ao Tribunal de Contas, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (responsabilidade subjetiva por culpa presumida), sendo prescindível a demonstração de dolo ou má-fé do gestor para permitir a imputação de débito, conforme alega o rescindente.

21. Desta feita, reitera-se o parecer nº4.551/2017 da lavra deste Parquet de Contas, confirmando a manifestação **pela rejeição do Pedido de Rescisão** em razão da inexistência de razões legítimas para que se promova a alteração do Acórdão nº 98/2016-SC.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela Improcedência do Pedido de Rescisão**, reiterando os fundamentos do Parecer Ministerial nº4551/2017 deste *Parquet* de Contas, mantendo-se incólume o Acórdão nº 98/2016 - SC, tendo em vista a ausência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2018.

(assinatura digital⁸)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto